



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.999 - PR
(2010/0009368-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : SOFIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora.
3. Homologada a conta e expedido o precatório principal, resta preclusa a discussão a respeito do percentual adotado para fins de incidência dos juros moratórios.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.999 - PR
(2010/0009368-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : SOFIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SOFIVAL PEREIRA opõe embargos de declaração contra decisão monocrática na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, para o fim de suspender a expedição de precatório complementar relativo a supostas diferenças de juros moratórios, decorrente, segundo o embargante, da aplicação de percentual diverso daquele definido no título exequendo.

Afirma o agravante, em síntese, que o título judicial transitado em julgado determinava a incidência de juros legais, ou seja, de 1% (um por cento) ao mês, segundo a legislação vigente (Decreto n. 2.322/87), devendo ser respeitada a coisa julgada.

Sustenta que a exclusão de parcela devida no cálculo de atualização do precatório constitui erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 463, I, do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração ou o seu recebimento como agravo regimental, para que seja determinada a expedição do precatório complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.999 - PR
(2010/0009368-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora.
3. Homologada a conta e expedido o precatório principal, resta preclusa a discussão a respeito do percentual adotado para fins de incidência dos juros moratórios.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

[...]

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no **MS 16502/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, **DJe 23/10/2013**)

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão na qual se determinou a expedição de precatório complementar, visando ao pagamento de suposta diferença a título de juros moratórios, uma vez calculado o valor do requisitório principal mediante adoção de percentual diverso daquele definido do título judicial exequendo.

No entanto, conforme salientado na decisão agravada, "o erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada" (AgRg no **Ag 705084/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, **DJ 14/11/2005**).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Tendo em vista não se constatar erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da res judicata, mas apenas tentativa da ora recorrente de modificar o valor constante do precatório, deve ser mantido o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1103466/SE**, Rel. Ministro **Adilson Vieira Macabu** (Desembargador Convocado), 5ªT, **DJe 6/9/2011**)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORDÂNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.

1. In casu, infere-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local a ocorrência de preclusão no que tange ao alegado equívoco decorrente do critério de aplicação dos juros compensatórios.

2. Portanto, estando regularmente homologado o cálculo que apurou o montante final da condenação, mediante decisão transitada em julgado, não se faz mais possível alterar os critérios utilizados na elaboração dessa conta, porque revestida da coisa julgada.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **REsp 1073994/DF**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1^ªT, **DJe 12/2/2010**)

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA CONTA. ERRO ARITMÉTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

[...]

2. A inclusão dos juros moratórios na conta do precatório complementar não se configura erro material, pois tal procedimento, na verdade, se refere à definição de critério utilizado na elaboração da conta, e não a erro aritmético ou de cálculo, verificável de plano, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, nos termos do art 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O Recorrente deixou de impugnar a inclusão dos juros moratórios, quando da apresentação da conta de atualização, sendo certo que somente após a expedição do precatório complementar é que interpôs o presente agravo de instrumento, visando afastar a inclusão dos juros de mora. Outrossim, é de se reconhecer que, não tendo sido impugnado em momento oportuno, a discussão sobre a inclusão dos juros de mora no precatório complementar encontra-se preclusa.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (**REsp 706318/RN**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5^ªT, **DJ 20/6/2005**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, homologada a conta e expedido o precatório principal, resta preclusa a discussão a respeito do percentual adotado para fins de incidência dos juros moratórios.

À vista do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, para negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0009368-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.175.999 / PR

Números Origem: 4506301 450630101 956391

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOFIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOFIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.